

PGJ - GAB - GABINETE DA COMARCA DE CURITIBA

Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.22.150504-6

DATA DO RECEBIMENTO: 16/09/2022

RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO: DIOGO DE ASSIS RUSSO

PRESIDENTE(S) ATUAL(IS) : DIOGO DE ASSIS RUSSO

MUNICÍPIO: CURITIBA

REPRESENTANTE(S): DE OFÍCIO

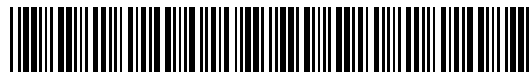
REPRESENTADO(S): A APURAR

INTERESSADO(S): CLAUDEMIR DE ANDRADE, CLAUDEMIR DE ANDRADE

ÁREA(S) DE ATUAÇÃO: ATIVIDADE NÃO PROCEDIMENTAL

PALAVRA(S)-CHAVE: REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL EM PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO COLEGIADO

DESCRIÇÃO DO FATO: Consulta no 17/2022, referente ao procedimento para internamento compulsório de jovem usuário de crack



0046221505046

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro, Acompanhamento e Organização - PRO-MP, assim como procedi à devida autuação. Eu, LETICIA SORAYA PRESTES GONCALVES DE PAULA, ASSESSOR PGJ CMP-2, assino.

CURITIBA, 16 de Setembro de 2022.

Letícia Soraya Prestes
Gonçalves de Paula

Assinado de forma digital por Letícia
Soraya Prestes Gonçalves de Paula
Dados: 2022.09.16 17:22:51 -03'00'

LETICIA SORAYA PRESTES GONCALVES DE PAULA
ASSESSOR PGJ CMP-2

COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR

Procedimento Administrativo nº MPPR-

Interessado: Claudemir de Andrade

Assunto: Consulta nº 17/2022, referente ao procedimento para internamento compulsório de jovem usuário de crack

CONSULTA nº 17/2022

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em virtude da **consulta externa** formulada pelo Senhor Claudemir de Andrade, mediante envio de mensagem eletrônica (**ANEXO I**) direcionada à Coordenação do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas, por meio da qual o consulente solicita informações quanto ao procedimento para internamento compulsório de jovem usuário de crack.

Na mensagem, o consulente informa que um familiar de 20 anos, [REDACTED], residente em Siqueira Campos/PR, “muitas vezes se torna violento” e não aceita realizar internação psiquiátrica voluntária (IPV), sendo que demais familiares não conseguiram a internação por meio do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) do município.

É o teor da consulta, em síntese.

No intuito de responder ao questionamento formulado, a Coordenação do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico Semear realizou pesquisa, cujos **resultados** seguem **abaixo sistematizados**:

COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR

1. INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA X INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

Em que pese o consulente tenha solicitado informações específicas sobre o internamento compulsório, é fundamental mencionar as modalidades de internamento *sem o consentimento do usuário* previstas na Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais, dentre os quais se situam os transtornos por uso de substâncias, e pontuar as suas diferenças.

Além da internação compulsória, a legislação prevê a possibilidade de **internação involuntária**, que também não exige o consentimento do usuário submetido a tratamento.

A **internação involuntária** decorre de procedimento administrativo, que depende de avaliação e pedido do médico responsável. O Poder Judiciário não é acionado para a realização desse pedido de internação, mas o Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como outros órgãos fiscalizadores, devem ser informados sobre a internação em até 72 horas, conforme o § 7º do art. 23-A da Lei nº 13.840/2019, que trouxe a definição mais recente do tipo de internação involuntária no § 3º, inciso II do mesmo dispositivo :

internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Por outro lado, a **internação compulsória** é resultado de um processo judicial e é determinada pelo juiz competente. O Ministério Público, a Defensoria Pública e até advogados particulares podem iniciar o processo.

COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR

Sem dúvida a modalidade mais adequada, quando ausente a manifestação de vontade, é a de **internamento involuntário**, nos termos da legislação e da Nota Técnica nº 2/2018-CAO-Saúde¹:

Sobre o assunto, vale lembrar que a Lei nº. 10.216, de 6 de abril de 2001, que cuida da proteção e dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, distingue três espécies de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária (IPV): aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro (IPI); e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça (IPC), cf. art. 6º, parágrafo único.

Importa sublinhar que a IPI é que deve ser tomada como regra geral para o internamento em que não haja concordância do paciente. (grifos nossos)

Assim, serão descritos abaixo os procedimentos para realização da internação psiquiátrica involuntária (IPI) e da internação psiquiátrica compulsória (IPC).

É essencial ressaltar, ainda, que todas as modalidades de internação são aplicáveis apenas quando se **verifica que os recursos extra-hospitalares são insuficientes** para o caso concreto.

Além do internamento do usuário, caso haja violência cometida contra grupos específicos, existem **medidas específicas de proteção** que podem ser acionadas. Por exemplo, qualquer mulher (incluindo mãe, filha ou irmã) que sofre violência em ambiente doméstico pode solicitar medida protetiva de urgência, regulamentada pela Lei

¹ A Nota Técnica está disponível em: https://saude.mppr.mp.br/arquivos/File/notas_tecnicas/2018/Nota_Tecnica_2_18-internamentos.pdf



**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Dispositivos similares existem para a violência cometida contra pessoa idosa, contra criança ou adolescente e contra pessoa portadora de deficiência.

2. DO PROCEDIMENTO DA INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA

As informações genéricas fornecidas pelo consulente revelam que seu sobrinho **não aceita tratamento psiquiátrico por meio de internação voluntária** e que o genitor do usuário já tentou por diversas vezes sua internação por meio do CAPS, sem êxito. Não se têm informações mais precisas sobre se o usuário já foi submetido a algum tratamento para dependência química ou se já vem sendo acompanhado pelo CAPS, ou, ainda, por quanto tempo faz uso de entorpecentes, o que também poderia contribuir para um comportamento agressivo em razão da abstinência

É possível presumir, considerando as informações fornecidas, que a intervenção via CAPS teria se dado para possibilitar a **internação psiquiátrica involuntária** (IPI), mediante requisição médica, não sendo informados os motivos que fundamentaram a negativa do serviço em proceder à internação.

Além disso, podem ser formuladas como hipóteses que: **I)** a internação psiquiátrica não tenha sido possível em razão da ausência de médico no CAPS ou da ausência de emissão, por referido profissional, de laudo médico circunstanciado que caracterize os motivos autorizadores da intervenção (art. 6º da Lei nº 10.216/2001), ou, ainda da inexistência de vagas em leitos de internação psiquiátrica na Comarca; **II)** o usuário se recuse a ser submetido a consulta médica.

De todo modo, o procedimento a ser adotado no caso concreto para viabilizar a **internação involuntária** deve contemplar:

1. A condução do usuário, com o apoio dos familiares, a

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

- consulta com médico** registrado no CRM em Siqueira Campos/PR, seja através do CAPS, Ambulatórios, Hospital Geral ou outro equipamento, como exigido pelo art. 4º da Lei 10.216/2001;
2. Que o médico, na hipótese de entender necessária a internação involuntária em razão da presença de risco iminente, **elabore laudo médico circunstanciado**, caracterizando os **motivos** da internação psiquiátrica (art. 6º da Lei nº 10.216/2001) e **indicando o tipo de droga utilizada**, o **padrão de uso** e a impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas (art. 23-A, § 5º, II, da Lei nº 11.343/2006);
 3. Que o usuário fique internado apenas pelo **tempo necessário à desintoxicação**, com o término determinado pelo médico, pelo prazo máximo de 90 dias (art. 23-A, § 5º, inciso III).

Não obstante, as condições mais comuns² para justificar o internamento involuntário são: **agressividade, não adesão ao tratamento**, risco suicida e recusa alimentar. Deve estar **evidenciado risco iminente** ao sujeito ou terceiros.

Consigna-se, por fim, que a internação involuntária pode ser interrompida por solicitação escrita do familiar, como garante o art. 8º, § 2º, da Lei nº 10.216/2001.

3. DO PROCEDIMENTO PARA A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

Por outro lado, em uma análise superficial dos fatos como

² Essas condições são descritas em estudo realizado por Daniel Martins de Barros e Antonio de Pádua Serafim, disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rpc/a/MP39F3zDM6M7Hc8jXzmwpm/J/?lang=pt&format=pdf>.

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

narrados, talvez, de fato, seja necessária a **Internação Psiquiátrica Compulsória (IPC)**, já que o consulente descreveu que seu sobrinho “*é violento e não aceita internação*” e, para as outras modalidades, é preciso que **a pessoa** a ser submetida ao tratamento **se autoconduza**, no mínimo, para a consulta médica inicial. Já na hipótese de internação compulsória podem ser utilizados **recursos ostensivos**, como medidas coercitivas de condução e reforço policial, para sua efetivação.

Diante disso, os passos para uma possível **internação compulsória** são:

1. Que a família organize os seguintes documentos, a serem apresentados na Promotoria de Justiça de Siqueira Campos:
 - i) Documentos pessoais do paciente [REDACTED];
 - ii) Relação de fatos comunicados à autoridade policial, como Boletins de Ocorrência, aptos a demonstrar as ações praticadas pelo usuário em relação aos seus familiares ou terceiros;
 - iii) Prontuários médicos de internações e atendimentos em decorrência do uso abusivo de drogas, se houver.
2. Se entender cabível após a análise do caso concreto, o Promotor de Justiça pode **ingressar com ação judicial** solicitando a internação compulsória;
3. O Juízo, então, determina a realização de avaliação médica;
4. O médico, entendendo necessária a internação em virtude da presença de risco iminente **elabora laudo médico circunstanciado** caracterizando os **motivos** da internação psiquiátrica;
5. O Juízo, por fim, determina a internação psiquiátrica compulsória.

Considerando que Siqueira Campos/PR não tem sede da



**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

Defensoria Pública, indica-se o estabelecimento de contato com a Promotoria de Justiça única de Siqueira Campos. Cabe ao Promotor natural avaliar a situação e adotar as medidas administrativas e judiciais que entender viáveis.

A medida judicial possivelmente cabível no presente caso é a **Ação de Internação Compulsória com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela.**

4. DA EVENTUAL VIOLAÇÃO DO DEVER DE GARANTIA DO ACESSO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PARA PROMOÇÃO DA SAÚDE

Outra questão decorrente da demanda apresentada é a verificação da ocorrência de **eventual violação do dever de garantia de acesso às ações e serviços de saúde** pelo município de Siqueira Campos e demais entes federativos.

Se a internação involuntária não ocorreu em razão da **ausência de recursos do CAPS**, como médico ou equipe técnica, estará caracterizada **violação do direito à saúde da população local.**

Além disso, caso seja determinada a internação, é necessário averiguar **se o município de Siqueira Campos possui leito de internação psiquiátrica.** Se não existirem vagas disponíveis, o Ministério Público, após a análise detida do caso concreto, pode ingressar com ação para garantir que o Município custeie o tratamento.

Destaca-se que é dever da União, dos Estados e dos Municípios, solidariamente, disponibilizar **tratamento adequado de saúde**, expresso no art. 23 da Constituição Federal. O texto legal estabelece:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)"

COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR

Quanto aos Municípios há, ainda, previsão expressa na Constituição da República para a atribuição e **responsabilidade na prestação do atendimento à saúde**. O art. 30, inciso VII, determina que:

Compete aos Municípios: (...) prestar, em cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

A Lei nº 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, confere **garantia especial à saúde do usuário de drogas**, inclusive estabelecendo prioridade nas modalidades de tratamento:

*Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser **ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:** (grifos nossos)*

O direito à saúde, em discussão no caso vertente, integra o mínimo existencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República, e previsto em outros dispositivos constitucionais:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (grifos nossos).

Além de todos os preceitos constitucionais e legais do ordenamento jurídico interno invocados, é de se ressaltar também a previsão do direito à saúde na esfera internacional, em tratado internacional sobre Direitos Humanos incorporado ao direito pátrio.

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

Com efeito, o Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – **Protocolo de San Salvador, ratificado pela República Federativa do Brasil**, dispõe em seu artigo 10 sobre o Direito à Saúde, destacando o seguinte: *“Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto bem-estar físico, mental e social.”*

Assim sendo, **o descumprimento do dever estatal** em propiciar ao paciente condições adequadas ao exercício do direito à saúde **constitui, inclusive, infração aos Direitos Humanos.**

CONSIDERANDO o artigo 127 da Constituição da República de 1988, que estatui que o *“Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o artigo 6º e o artigo 196 da Constituição da República de 1988, que, respectivamente, elenca a saúde como direito social e dispõe que *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é *“o instrumento destinado a: I - acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”*; e

CONSIDERANDO todo o exposto, em face da pesquisa ora realizada e da necessidade de formalização de Procedimento Administrativo específico para

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

o registro da atividade de levantamento dos dados, ordenamento das informações solicitadas e acompanhamento da consulta,

INSTAURA-SE, nos termos do artigo 5º, inciso VII do Ato Conjunto nº 02/2010 – PGJ/CGMP, alterado pelo artigo 1º do Ato Conjunto nº 02/2013 – PGJ/CGMP³, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, destinado ao acompanhamento da **CONSULTA Nº 17/2022**, referente ao procedimento para internamento compulsório de jovem usuário de crack, **determinando-se** a adoção das seguintes **providências**:

I) Autue-se a presente Portaria como Portaria inaugural do **Procedimento Administrativo nº MPPR**;

II) Promova-se o registro desta Consulta na seção específica destinada às consultas da página do Projeto Semear;

III) Encaminhe-se, por mensagem eletrônica, resposta ao consulente, com cópia do material preliminar eventualmente encontrado e desta Portaria;

IV) Cientifique-se, com cópia integral desse, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça (**CAOP**) de **Proteção à Saúde Pública**, no intuito de comunicar sobre o teor da consulta e possibilitar eventual pronunciamento;

V) Isso feito, suspenda-se o presente pelo **prazo de 30 (trinta) dias**;

³ **Art. 1º** – O art. 5º do Ato Conjunto 02/2010 – PGJ/CGMP, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º – (...)

II – Procedimentos Administrativos: destinados ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e de políticas públicas, e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento investigatório criminal, de atribuição do Ministério Público, e que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal.



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

VI) Caso sobrevier solicitação de atividades complementares (seja por parte do consultante ou por parte do CAOP, façam **conclusos** os autos para ulteriores deliberações;

VII) Superado o prazo de suspensão sem intercorrências, promova-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, com as anotações e baixas devidas no Sistema PROMP.

Curitiba, 16 de setembro de 2022.

DIOGO DE ASSIS
RUSSO:051207966
80

Assinado de forma digital por
DIOGO DE ASSIS
RUSSO:05120796680
Dados: 2022.09.16 16:46:22
-03'00'

DIOGO DE ASSIS RUSSO

Promotor de Justiça

Coordenador do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná
de Enfrentamento às Drogas



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR

ANEXO I

Informações sobre internamento de usuário de drogas

Externa

Caixa de entrada x



Claudemir De Andrade <[REDACTED]>
para projetosemear ▾

14:30 (há 1 hora)



Boa tarde, [REDACTED] 20 anos é morador de Siqueira Campos -Pr, ele é usuário de crack e muitas vezes se torna violento ameaçando a família com faca fazendo necessário intervenção policial, o pai dele é uma pessoa humilde e por várias vezes tentou internamento através do Caps do município e ainda não obteve êxito, gostaria de saber informações sobre o procedimento para o internamento compulsório já que ele é violento e não aceita internação, desde já agradeço a atenção.